



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062961-17.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA MARIA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51686

APEL.N°: 1062961-17.2024.8.26.0002

**COMARCA: SÃO PAULO — 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
SANTO AMARO**

APTE. : VANESSA MARIA GOMES DA SILVA

**APDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II**

JUIZ PROLATOR: RENATA LONGO VILALBA SERRANO NUNES

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CESSÃO DE CRÉDITO – NEGATIVAÇÃO – DANOS MORAIS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CARACTERIZAÇÃO – MULTA – VALOR – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário - Existência e validade da dívida incontroversa, que possibilita a cobrança e a negativação, junto aos órgãos de proteção ao crédito – Art. 293 do CC – Danos morais não caracterizados – Indenização indevida – III- Devida condenação da autora ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos, ao afirmar desconhecer o débito pelo qual seu nome foi negativado, quando, em verdade, há prova nos autos no sentido de demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre a autora e a cedente, do débito, bem como da cessão de crédito – Inteligência do art. 80, inciso II, c.c. o art. 81, caput, ambos do NCPC – Valor da multa fixado com parcimônia e em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pelo art. 81 do NCPC – IV- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido.”

Apelo da autora em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos

morais.

Alega que não restou demonstrada a existência do débito negativado. Aduz que inexistente comprovação da cessão de crédito. Assevera que o comprovante de entrega não foi assinado pela autora. Afirma que a relação entre as partes é de consumo, de modo que deve haver a inversão do ônus da prova. Sustenta que a negativação é indevida e que os danos morais restaram caracterizados, sendo devida indenização. Pugna pelo afastamento de sua condenação às penas da litigância de má-fé, a qual entende não ter restado caracterizada, ou, subsidiariamente, pela redução do valor da multa. Requer o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 293/321).

Contrarrazões do réu às fls. 325/352, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, movida por Vanessa Maria Gomes da Silva em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, tendo em vista a inclusão supostamente indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, entendendo a MM. juíza a *quo* pela inexistência de danos morais indenizáveis, uma vez que demonstrada a existência de relação jurídica, bem como do débito. Sucumbente, a autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$52.171,66 – fls. 58), observada a gratuidade processual. Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, a autora foi condenada ao pagamento de multa no valor de 2% sobre o valor da causa.

Contra esta decisão insurge-se a autora.

No presente caso, o ponto fulcral da questão é a existência dos danos morais.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma do disposto nos artigos 2º e 3º do

CDC.

Sendo de consumo a relação e verossímil a versão, a defesa do consumidor deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, que é regra de julgamento, ante o disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Assim, era ônus do réu comprovar a licitude da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

A autora ajuizou a presente ação sob a alegação de desconhecer o débito inscrito pelo réu, em seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito, no valor de R\$171,66, datado de 05/11/2019 (fls. 75).

Assim, pleiteou a exclusão da negativação, a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação do réu a indenizar-lhe pelos danos morais causados, em face da negativação indevida.

Segundo se extrai dos documentos acostados aos autos, contudo, a autora era revendedora de produtos da empresa "Natura Cosméticos S/A". A Nota Fiscal de fls. 204 demonstra a aquisição de produtos pela autora para revenda. O "Comprovante de Entrega" de fls. 203, por sua vez, comprova que a autora recebeu os produtos adquiridos por meio da referida nota fiscal. Neste ponto, esclareça-se que o fato de tal comprovante ter sido assinado por terceira pessoa não altera o deslinde do feito, uma vez que os produtos foram entregues no endereço constante do cadastro da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 205/207). Tudo a demonstrar, portanto, que a autora adquiriu e recebeu os produtos da empresa "Natura Cosméticos S/A".

A autora, porém, acabou por ficar inadimplente com relação ao pagamento dos produtos adquiridos para revenda.

A empresa Natura, por sua vez, diante da inadimplência da autora relativamente ao contrato acima mencionado, cedeu seu crédito ao fundo de investimento réu, conforme demonstra a certidão cartorária de fls. 212, o qual, posteriormente, inseriu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pelo débito do referido contrato.

As provas produzidas nos autos, portanto,

demonstram que o débito negativado pelo fundo de investimento réu teve origem em inadimplemento do contrato celebrado junto à empresa Natura, tendo o referido débito sido cedido por esta última ao réu em 24/03/2020 (fls. 212).

Dispõe o artigo 290 do CC/2002 que:

"A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita."

Tal exigência decorre do fato de o devedor não participar da cessão de crédito, vez que esta pode ser realizada sem a sua anuência. Deve, portanto, o devedor ser notificado da cessão, para que possa solver a obrigação ao legítimo detentor do crédito.

Verifica-se, ante o exposto, que referido artigo visa proteger o devedor que, não notificado, pagou sua dívida ao credor anterior, que não é mais o legítimo.

E, no caso dos autos, a autora não comprovou ter efetuado o pagamento do débito à empresa cedente, razão pela qual a falta de notificação não lhe trouxe prejuízo.

Aplicável ao caso, portanto, o art. 293 do CC, que dispõe que, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

Decorrendo a negativação, ante o exposto, de dívida legítima e lícita, não há que se falar em ilegalidade ou nulidade da cobrança ou da negativação.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Inexigibilidade do débito - Cessão de Crédito sem notificação do devedor - Ausência de pagamento - Ineficácia prevista no art. 290 do Código Civil protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário sem conhecimento sobre a cessão, para não ser lhe exigido a pagar novamente ao cessionário - Existência de débito pendente - Inscrição em Cadastro de Inadimplentes - Ausência de ilicitude - Danos morais inexistentes - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; 7ª Câmara de Direito Privado;

Apelação nº 9112338-46.2009.8.26.0000; Rel. Elcio Trujillo; julgado em 22/12/2010).

"AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - Cessão de crédito - Ausência de notificação da devedora - Cessão não eficaz em relação a ela - Artigos 290 e 293 do Código Civil - Existência e validade da dívida incontroversas - Débito exigível - Possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito - Responsabilidade civil não configurada - Precedentes - Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP; 37ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0021323-33.2009.8.26.0071; Rel. Dimas Carneiro; julgado em 14/10/2010).

A autora não comprovou ter efetuado o pagamento do débito, quer à cedente, quer ao réu, antes de sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Desta forma, devidamente comprovada a origem do débito, a restrição ao nome da autora foi legítima, diante da sua inadimplência quanto ao pagamento da dívida.

Assim, em razão da licitude da negativação, indevida qualquer indenização por danos morais.

De rigor era, pois, a improcedência da ação, exatamente como constou da r. sentença *a quo*.

No mais, devidamente caracterizada nos autos a litigância de má-fé por parte da autora.

A insinceridade da autora, que alterou a verdade dos fatos, ao afirmar desconhecer o débito pelo qual seu nome foi negativado, quando, em verdade, há prova nos autos no sentido de demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre a autora e a cedente, do débito, bem como da cessão de crédito, está a caracterizar uma litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do NCPC, que justifica a imposição da multa do art. 81, *caput*, do NCPC.

Não há que se falar, ainda, em redução do valor da multa, fixada em 2% sobre o valor da causa (R\$52.171,66 – fls. 58).

Isto porque a multa pela litigância de má-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fé foi fixada com parcimônia e em estrita observância aos parâmetros estabelecidos pelo art. 81 do NCPC:

"Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, com base no art. 85, §11, do NCPC, majora-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator